



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 423 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/03/2014
PROCESSO Nº 1/0129/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817322
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO
MATRÍCULA: 104.057-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação declarada PARCIAL PROCEDENTE, ante o reenquadramento da penalidade para a inserta nos artigos 123, inciso III, alínea “k” c/c art. 126, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.670/96, para as operações de saídas de mercadorias albergadas pela isenção ou não incidência do ICMS e devidamente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais do contribuinte – Recurso Oficial conhecido e não provido – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Extinto o processo em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 15.384/2013

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ORA FISCALIZADA EFETUOU VENDAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES E PLANILHAS COMPROBATORIAS DA INFRACAO EM APRECO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 119.582,79
Total a Pagar	R\$ 119.582,79

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Ordens de Serviço nº 2008.01919 e 2008.14383 (fls. 07 e 09); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.02160, 2008.11913 e 2008.25018 (fls. 08, 10 e 12); Portaria nº 602/2008 do Secretário da Fazenda (fls. 11); Termo de Intimação nº 2008.30591 (fls. 13); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32766 (fls. 15); Relatório de Saídas para empresas baixadas (fls. 16 a 52); Relação de clientes inativos (fls. 53 a 56); cópia das Notas Fiscais (fls. 57 a 99); consultas ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 100 a 271); Protocolo de devolução de documentos (fls. 272); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 274).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta impugnação contra o lançamento fiscal, conforme fls. 287 a 365.

Por meio do Despacho de fls. 366/367, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em outubro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos registros da SEFAZ para constatar quais empresas encontravam-se efetivamente baixadas no período autuado, bem como, segregar as operações com mercadorias isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo. Aditamento à defesa da empresa às fls. 368 a 404.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 405 a 408 dos autos, que concluiu pela manutenção da base de cálculo do auto de infração, haja vista a constatação da condição de empresas baixadas pelos adquirentes da autuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial, acostado aos autos às fls. 684 a 685.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade (art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96) para os demais produtos não sujeitos à tributação normal, conforme consta às fls. 687 a 695. Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 069/2014 (fls. 702 a 704) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa a empresa atuada de promover a venda de mercadorias com destino para diversos contribuintes que encontravam-se irregulares com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela atuada.

A empresa atuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino aos clientes assinalados nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firmas BAIXADAS DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por consequência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à correta aplicação da multa imposta ao contribuinte.

Isto porque, apesar natureza da infração de saídas para contribuintes baixados, as Notas Fiscais não podem ser consideradas inidôneas automaticamente. Assim, até prova em contrário, persiste a natureza da operação que elas acobertam, ou seja, saídas de mercadorias.

No caso do contribuinte ora autuado, dada a natureza das suas atividades, englobam operações que são contempladas pela isenção ou não incidência de imposto, razão pela qual não se pode coadunar com o lançamento fiscal, conforme decidido pelo julgamento singular.

Quanto à penalidade, entendemos que, também por se tratar de operações comerciais albergadas pela isenção ou sem incidência de imposto, e estando as operações regularmente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais, é cabível a redução da penalidade para 1% do valor das operações, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."

Destarte, permanece a penalidade para as operações sujeitas à tributação normal e é perfeitamente cabível o benefício acima para as operações sujeitas à isenção ou não incidência, é expressa a aplicabilidade da redução da pena para 1% do valor da operação em transações amparadas pela não incidência do imposto.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 64.220,65
Total a Pagar	R\$ 64.220,65



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Elaise Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO